

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dá nova redação ao art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. A procuração, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo nela especificado, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

.....

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, bem como o objeto da ação, a identificação da parte contra quem ela será proposta, a quantidade de ações a serem distribuídas e o foro onde serão ajuizadas.



* C D 2 4 2 5 2 4 6 5 9 7 0 0 *

.....
 §5º O outorgado terá 120 dias corridos para a prática da finalidade específica prevista na procuração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o Código de Processo Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, i) do objeto da ação; ii) da identificação da parte contra quem ela será proposta; iii) da quantidade de ações a serem distribuídas; e iv) do foro onde serão ajuizadas, com vistas a coibir a advocacia predatória.

Demandismo, advocacia predatória ou assédio processual, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade ou fraude.

Essas ações geralmente apresentam petições carentes de detalhes específicos, contendo alegações genéricas. O objetivo principal é disseminar as reivindicações em um grande número de processos judiciais, na esperança de aumentar a quantidade de indenizações a serem obtidas.

O ajuizamento de centenas ou milhares de ações repetidas visando à condenação de grandes empresas, como instituições financeiras e companhias aéreas, em verba honorária de sucumbência e em indenizações por danos morais, sobrecarrega o Poder Judiciário, em prejuízo de uma célere e boa prestação da tutela jurisdicional, encarece o custo financeiro do processo e pode prejudicar partes legítimas em busca de justiça.

A prática passou a ser objeto de atenção por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de seus Tribunais de Ética que examinam e julgam processos administrativos disciplinares contra os advogados, e por parte do Poder Judiciário, que começa a tomar uma ação organizada para coibir essa prática em âmbito nacional¹.

¹ JOTA. ‘Demandismo’ ou litigância predatória na mira do STJ. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/aviacao-desafios-da-retomada/demandismo-ou->>



* C D 2 4 2 2 4 6 5 9 7 0 0 *

A fim de demonstrar o que vem ocorrendo, cito trecho de sentença proferida nos autos do processo de nº 5000493.97.2021.813.0427, que tramita na Vara Única da Comarca de Montalvânia – MG, publicada em 26 de junho de 2023:

"No presente caso, o mesmo advogado, com base em um único instrumento de procuração, pulveriza diversas demandas em nome da mesma parte. Basta simples consulta ao sistema Pje para vislumbrar as incontáveis ações semelhantes, utilizando uma única procuração.

Necessária é a proteção da parte, devendo constar a exigência do mandato específico para constituir exigência essencial para identificar a presença de pretensão real ou demanda criada com finalidade lucrativa, em verdadeiro e nocivo uso PREDATÓRIO do Poder Judiciário, o que, não obstante, parece estar caracterizado nos presentes autos.

Diante do exposto, ante a presença do vício de representação processual da parte autora, entendo por bem aplicar o art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Com esses fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-MG, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença, da procuração e da petição inicial dos autos".

Por todo o exposto, faz-se mandatório alterar a norma do art. 105 da lei processual civil. Conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



litigancia-predatoria-na-mira-do-stj-26092023>. Acesso em: 27 mai. 2024.



* C D 2 4 2 5 2 4 6 5 9 7 0 0 *